Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 20/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7011/2010
PROTOCOLO	: 995190
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: LORENZETTO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VALOR	: R$ 297.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

O não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo da dotação não utilizado acarreta ressalva na prestação de contas e recomendação aos atuais gestores para que não incorram na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2010 celebrado entre o Município de Camapuã/MS, por seu Prefeito Municipal Marcelo Pimentel Duailibi, e a Empresa Lorenzetto e Almeida Sociedade de Advogados, com quitação ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2010 (fls. 119/121).

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-06561/2010 (fls. 139/141), bem assim os termos aditivos celebrados e julgados regulares e legais, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2461/2011 (fls. 444/447).

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocacia compreendendo a elaboração de pareceres, assessoria e consultoria jurídicas, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 118).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos encaminhados procedeu a análise do feito e opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando a não remessa da cópia de nota de anulação de empenho, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22650/2015 (fls. 460/464).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-4551/2016 (fls. 465/466), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da presente prestação de contas, impugnação de valor e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-06561/2010 (fls. 139/141), bem assim os termos aditivos celebrados e julgados regulares e legais, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2461/2011 (fls. 444/447).

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocacia compreendendo a elaboração de pareceres, assessoria e consultoria jurídica, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 118).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a exatidão dos valores, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico estando assim resumida (fl. 463):

Valor Contratado	R$ 33.000,00
Termos Aditivos	R$ 264.000,00
Valor Total Contratado	R$ 297.000,00
Valor do Decréscimo Contratual (NAE)	R$ 137.500,00
Valor Final Contratado	R$ 159.500,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 159.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 159.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 159.500,00

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil reais), nos seguintes termos (fl. 463), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 155/2010** celebrado entre o **Município de Camapuã** (CNPJ nº 03.501.517/0001-52) e a empresa **Lorenzetto e Almeida Sociedade de Advogados** (CNPJ nº 07.220.246/0001-18), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio de Anulação de Empenho no valor R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme descrito no item 4.2, desta análise, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 466), *in verbis*

> Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira NÃO estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, tendo em vista que embora intimado para trazer aos autos a **nota de anulação de empenho**, o ordenador despesas **NÃO** encaminhou, permanecendo desta feita irregular à execução, contrariando a Lei de Finanças nº 4.320/64.
>
> Assim, este Ministério Público de Contas opina:

> 1 – pela legalidade e regularidade do 1º ao 8º termo aditivo ao contrato acima especificado, nos termos do artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2- pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do presente contrato – 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, c/c o artigo 172, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, decorrente da **não** envio de Anulação de Empenho no valor R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme descrito no item 4.2, desta análise, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;
>
> 3 – pela impugnação do valor R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), QUE NÃO FORAM ANULADOS, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/2013; 4 – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da LC nº 160/2012 c/c a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e por contrariar a Lei de Finanças nº 4.320/64; 5 - pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas com a ressalva consignada pelo Corpo Técnico visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
> I – *omissis* :
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

No caso o eminente Procurador de Contas reputa prejudicada a regularidade da prestação de contas em razão da diferença entre o valor empenhado R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) e o valor efetivamente aplicado na importância de R$ 169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), resultando no saldo de dotação (recursos orçamentários não utilizados) no valor de R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), que, embora reclamada pelo Corpo Técnico deixou de ser encaminhada.

Tal documento como se sabe se presta ao comprometimento de valor onerado pela despesa que vier a ser realizada, vale dizer, sujeita a implemento de condição, na forma da lei.

Não se realizando o desembolso de valor visto que inexistindo a efetivação da despesa descabe o ressarcimento ou impugnação pela simples razão de que não houve pagamento, restando, pois, ausente o objeto para fins dessa natureza.

Destarte, em razão do principio da anuidade orçamentária que estabelece que as dotações não oneradas no exercício sejam obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à

despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, regime de competência, razão pela qual, com a devida vênia, não se aplica o comando contido no art. 38, do citado ordenamento porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação orçamentária não utilizada serão necessariamente anulados no curso do exercício ou, se por qualquer razão esta providência não foi adotada, serão compulsoriamente cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, por essa razão de se relevar a impropriedade verificada.

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2010 (fls. 119/121), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lorenzetto e Almeida Sociedade de Advogados., CNPJ/MF nº 07.220.246/0001-18, por seu Representante, Senhor Carlos Alberto Almeida de Oliveira Filho, CPF/MF nº 690.759.051-49, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo da dotação não utilizado, termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem medidas administrativas destinadas a suprimir, no futuro, irregularidades da mesma natureza, uma vez que podem traduzir em prejuízo ao processamento dos processos em tramitação nesta Corte de Contas;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2010, com recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp